



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 049/2021

OBJETO: APROVAÇÃO DA MINUTA DE EDITAIS E ANEXOS PARA LEILÃO DA CONCESSÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DA BR-381/262/MG/ES

ORIGEM: SUCON

PROCESSO (S): 50500.072464/2021-98

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00268/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e NOTA n. 01508/2021/PF-ANTT/PG

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de ajustes do edital, referente à concessão do sistema rodoviário constituído pelas rodovias BR-262/381/MG/ES, no trecho da BR-381/MG, com início em Belo Horizonte/MG, no entroncamento com a BR-262/MG (p/ Sabará) até o entroncamento com a BR-116/MG (Governador Valadares/MG); no trecho da BR-262/MG, entre o entroncamento com a BR-381/MG (João Monlevade/MG), até a Divisa MG/ES; e no trecho da BR-262/ES, entre a Divisa ES/MG, até o entroncamento com a BR-101/ES (Viana/ES).

2. DOS FATOS

2.1. O Decreto nº 2.444/1997 (7562144), alterado pelo Decreto nº 8.054/2013(7562145) incluiu o trecho rodoviário em questão no Programa Nacional de Desestatização (PND).

Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997

Art 1º - Ficam incluídos no Programa Nacional de Desestatização-PND, para os fins da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, os seguintes trechos de rodovias federais.

(...)

I - Rodovias Federais BR-262-381/MG/ES, nos trechos da BR-262 do entroncamento com a BR-381/MG em João Monlevade, Estado de Minas Gerais, até a divisa entre os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e dessa divisa até o entroncamento com a BR-101 em Viana, Estado do Espírito Santo, e no trecho da BR-381/MG de Belo Horizonte até Governador Valadares, Estado de Minas Gerais; e"

2.2. O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI) opinou favoravelmente para qualificação no âmbito do PPI do projeto de desestatização da outorga da concessão do sistema rodoviário em tela por meio da Resolução nº 52/2019 (7562720), e o Decreto 9.972, de 14 de agosto de 2019 (7562146) dispôs sobre sua qualificação.

2.3. Os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) foram realizados pela Empresa de Planejamento e Logística (EPL) e considerados vinculados à concessão e de utilidade para a licitação, conforme Despacho nº 23/2019 (7562142).

2.4. O projeto foi submetido a Processo de Participação e Controle Social (PPCS), por meio da Audiência Pública nº 10/2019, sendo realizada no período de 17 de julho de 2019 a 02 de setembro de 2019, cuja submissão foi ocorreu por meio da Deliberação ANTT nº 748/2019, com sessões públicas ocorridas nas cidades de Brasília (DF), Belo Horizonte (MG), Vitória (ES) e Governador Valadares (MG).

2.5. Os ajustes decorrentes do processo de audiência pública foram efetuados pela área técnica da ANTT, aprovados no colegiado da Casa, por intermédio da Deliberação nº 355/2020, de 04/08/2020 (7562430) e, em seguida, encaminhados para manifestação do Ministério da Infraestrutura (MInfra).

2.6. Em 10 de agosto de 2020, por meio da Portaria nº 113/2020 (7562387), o Plano de Outorgas para concessão do trecho rodoviário foi aprovado pelo Ministério da Infraestrutura, sendo a documentação enviada ao Tribunal de Contas da União (TCU), em atenção à IN-TCU nº 81/2018 que prevê, em seu artigo 3º, a disponibilização ao TCU dos estudos e das minutas de instrumento convocatório.

2.7. A SUCON elaborou a Nota Informativa SEI N° 283/2021/SUCON/DIR7(18677), apresentando os ajustes nos estudos técnicos e documentos editalícios, de forma a atender ao Tribunal de Contas, submetendo o processo à análise da Procuradoria Federal da ANTT, conforme Despacho SUCON (7689216).

2.8. Por meio do Parecer nº PARECER n. 00268/2021/PF-ANTT/PGF/AGU(7664193), a Procuradoria Federal concluiu pelo cumprimento das determinações proferidas pelo TCU, observadas as recomendações constantes do parágrafo 14 daquela manifestação jurídica e das considerações lançadas no PARECER n. 00249/2021/PFANTT/PGF/AGU, que analisaram o projeto de concessão da iNovaDutra, nos autos do processo 50500.070266/2021-90.

2.9. Desse modo, o processo, bem como o Aviso de Publicação de Edital (7907147), a minuta de Deliberação (7881231) e a minuta de Portaria (7881003) com a sugestão dos integrantes da Comissão de Outorga, foi encaminhados para deliberação da Diretoria Colegiada, por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 472/2021 (882281) e Despacho SUCON (7907204), com as devidas fundamentações técnicas.

2.10. Em 26 de agosto de 2021, por meio do Despacho DG7888149, e fundamentado no art. 56 do Regimento Interno desta Agência, o Diretor-Geral designou a esta DGS a relatoria do presente processo. Ainda, sugeriu a inclusão da matéria na pauta da 915ª Reunião Deliberativa Presencial, prevista para o dia 31 de agosto de 2021, dada a urgência na apreciação pelo Colegiado, em vista da necessidade de conclusão do procedimento licitatório.

2.11. Seguindo a determinação da Diretoria Geral, na sequência, essa DGS solicita à SEGER a inclusão do presente processo na pauta da 915ª Reunião Deliberativa Presencial –RDP, a ser realizada no dia 31 de agosto de 2021.

2.12. Ainda no dia 26 de agosto de 2021, a assessoria da DGS viu-se na necessidade de uma diligência junto à SUCON, solicitando esclarecimentos técnicos que indiquem que a inclusão de cláusulas contratuais que trazem aprimoramentos no que diz respeito ao risco de instabilidade geológica não implicam inovação significativa, bem como manifestação técnica quanto à possível necessidade de alteração do plano de outorga e consequente nova submissão da matéria ao Tribunal de Contas da União - TCU.

2.13. Por meio do Despacho (7882509), a SUCON informou que tal inclusão foi implementada seguindo as recomendações propostas pela Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do parecer n. 0268/2021/PF-ANTT/PGF/AGU.

2.14. Nesse sentido, a SUCON propôs a alteração na minuta de Contrato, contemplando alteração das cláusulas contratuais de forma a trazer maior clareza e definição sobre as situações de caso fortuito e força maior, risco alocado ao Poder Concedente para eventos de instabilidade.

2.15. Em 31 de agosto de 2021 o presente processo é deliberado pela Diretoria Colegiada na 915ª Reunião Deliberativa Presencial – RDP, no sentido de aprovar o Edital de Concessão n° 04/2021 e seus anexos, para concessão do Sistema Rodoviário Belo Horizonte (MG) – Viana (ES), assim como, autorizar a divulgação do Aviso de Publicação do Edital n° 04/2021, para concessão do sistema rodoviário das rodovias BR-381/262/MG/ES.

2.16. Em 01 de setembro de 2021, são publicados no DOU a referida Deliberação de aprovação do Edital de Concessão n° 04/2021 e a Portaria DG n° 386, que instaura a Comissão de Outorga para a condução dos trabalhos necessários a realização do Leilão.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei n° 10.233/2001, que criou a ANTT, estabelece seus objetivos, suas atribuições gerais e específicas para o transporte rodoviário.

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestres e Aquaviário:

I – implementar nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei;

II – regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros (...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

(...)

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

3.2. Diante do exposto quanto às atribuições conferidas pela Lei n° 10.233/2001, desde a implementação das políticas formuladas pelos órgãos competentes, a publicação dos editais e celebração dos contratos de concessão de rodovias federais, resta pacífica a competência desta Agência para, em nome da União Federal, atuar como poder concedente.

3.3. Conforme os autos, após percorridos grande parte de seu rito processual, tendo sido elaborado o Plano de Outorga pela ANTT, aprovado pelo Ministério da Infraestrutura, pelo Tribunal de

Contas da União e o edital de licitação publicado, com previsão de realização do leilão para 20 de dezembro, através do Ofício nº 788/2021/GAB-SFPP/SFPP, de 24 de novembro de 2021 (SE8935250), a Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do MINFRA propôs à ANTT aperfeiçoamento de políticas públicas e sugestões regulatórias a serem implementadas nos processos de outorgas de rodovias federais em estruturação.

3.4. No documento, o MINFRA relata situações que impactam a viabilidade dos projetos que compõem a carteira de concessões de rodovias, principalmente no que tange os efeitos da pandemia de Covid-19, e sugere a revisão e ajustes dos seguintes aspectos dos documentos dos editais das novas outorgas rodoviárias, quais sejam:

3.4.1. Inserção de instrumento contratual capaz de mitigar o risco que a variação dos custos dos insumos representa para os projetos;

3.4.2. Revisão da diretriz estabelecida pelo Ofício Conjunto nº 4/2019/GAB - SFPP/SFPP, sobre o percentual pré-estabelecido de receitas não tarifárias a serem consideradas no EVTEA, tendo em vista avanço da regulamentação do setor de telecomunicações, sobretudo após a edição da Lei nº 13.116/2015, do Decreto nº 10.480/2020 e do próprio leilão do 5G, ocorrido nesse mês de novembro;

3.4.3. Separação da integralização do capital social mínimo em dois momentos: (i) quando da assinatura do contrato de parceria e (ii) quando do início da cobrança de pedágio;

3.4.4. Previsão, especificamente para o projeto da BR-381/262/MG/ES, de que no Programa de Exploração Rodoviária os parâmetros técnicos sejam compatíveis com a realidade da rodovia, de forma a ser desejável que a exigência original de atendimento irrestrito aos critérios geométricos da Classe I-A seja flexibilizada para as novas intervenções de ampliação de capacidade;

3.5. Nesses termos, com o advento da manifestação da Secretaria de Fomento, a Comissão de Outorga, por meio do Comunicado Relevante nº 07, de 07 de dezembro de 2021, publicou o adiamento do Leilão, informando que o novo cronograma será oportunamente divulgado.

3.6. Nesse cenário de adiamento do leilão para a promoção dos ajustes proposto pelo MINFRA, a SUCON atualizou o modelo econômico-financeiro e os documentos jurídicos e elaborou, em 18 de dezembro de 2021, a Nota Técnica Conjunta nº 009/2021/GEREG/GEMEF/GEPEN. Diante dos ajustes realizados e consubstanciados na citada Nota, a SUCON solicitou a análise da Procuradoria Federal para posterior deliberação da diretoria colegiada e continuidade do processo licitatório em questão.

3.7. Em 20 de dezembro de 2021, a PF/ANTT se manifestou por meio do Nota n. 01508/2021/PF-ANTT/PGF, no curso do citado documento, a PF-ANTT teceu sugestões para aprimoramento da minuta jurídica, sugerindo o retorno original da cláusula 19.7, que trata da revisão quinquenal e a inclusão de uma nova cláusula para prever a aplicação do Mecanismo de Compartilhamento de Risco de Preço de Insumo nas revisões ordinárias do 5º e do 10º ano.

3.8. Com isso, atendidos as sugestões pelos novos dispositivos e os dispositivos alterados, propostos na manifestação da PF-ANTT, conclui-se pela aprovação das alterações propostas.

3.9. Tratando-se do contexto atual, constata-se maior aversão ao risco na tomada de decisão de investimentos de vultosos volumes financeiros de retorno em longo prazo. Como a recuperação da economia e a aceleração da saída do cenário de recessão dependem inevitavelmente dos investimentos, cabe a ANTT avaliar se os ajustes orientados pela diretriz ministerial são aderentes ao contexto regulatório e suficientes ao atendimento do interesse público e se há outros ajustes que lhe competem e que contribuam para incremento da atratividade dos projetos de investimentos em novas concessões.

3.10. Em 21 de dezembro, por meio do Despacho SEI (9268586), a SUCON manifesta nos autos a necessidade de se realizar outros dois ajustes em matéria regulatória que podem colaborar para a execução mais tempestiva das obrigações contratuais, mitigando a probabilidade de a futura concessionária se tornar inadimplente, mesmo que apresente conduta diligente e eficiente.

3.11. Como primeiro destes ajustes, foi incluída a previsão de montante destinado à desapropriação, considerando dispositivo que permita a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em caso de variação superior a 50% àquele previsto, além da conversão de valores não utilizados à modicidade tarifária. Tais disposições estão presentes na Minuta de Contrato da BR-116/101/RJ/SP, referente ao Edital de Concessão nº 03/2021, e foram aqui replicadas, com os devidos ajustes no montante previsto e na variação a ser considerada.

3.12. Adicionalmente, foram identificados potenciais riscos no que diz respeito à remoção ou realocação de interferências de infraestruturas regulares no sistema rodoviário a ser realizada por terceiros. Em que pese a obrigação de remoção ou realocação por parte do terceiro, existe a possibilidade de não execução da remoção ou realocação em prazo compatível com as obrigações da Concessionária quanto ao PER.

3.13. Para tanto, entende-se que a Concessionária poderá, mediante autorização da ANTT, proceder com a remoção da interferência, fazendo, conseqüentemente, jus ao reequilíbrio econômico-financeiro.

3.14. A EPL, por meio da Nota Técnica Nº 29/2021/GEPRO2-EPL/DPL-EPL, de 21 de dezembro de 2021, mediante as justificativas apresentadas pela SUCON, providenciou a análise e a implementação dos ajustes necessários na Memória de Adequações no Modelo Econômico-Financeiro - MEF. Assim, foi incorporado aos autos do presente processo a nova versão do MEF com as devidas adequações às propostas de alterações que remetem aos aspectos econômico-financeiro.

3.15. Em conjunto com os documentos constantes nos autos, expresso a minha concordância quanto a conveniência de considerar, na modelagem atual, os ajustes apontados de forma a contribuir para maior atratividade do projeto de concessão e pela redução dos riscos de construção e cronograma, em benefício aos usuários do sistema rodoviário.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas dos presentes autos VOTO por: Aprovar as alterações nos documentos relacionados ao Edital nº 04/2021 e autorizar a continuidade do processo licitatório constante na Minuta de Deliberação SEI (9290908) e a publicação do cronograma do edital, com reabertura do prazo de pedido de esclarecimentos conforme informações dispostas no Comunicado Relevante nº 08/2021 SEI (9290929).

Brasília, 22 de dezembro de 2021.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 22/12/2021, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9290879** e o código CRC **A143AEFF**.

Referência: Processo nº 50500.072464/2021-98

SEI nº 9290879

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br